



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20066/17

DENÚNCIA em sede de Licitação. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areial. Conhecimento e Improcedência. Regularidade da TP 03/2017. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02347/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia com pedido de cautelar apresentada pela empresa SENA CONSTRUÇÕES EIRELI ME, em face da CPL de Areial, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/17, tendo por objeto a reforma da Praça Teotônio Barbosa, no valor de R\$ 213.636,80.

Documentação acostada pelo denunciante às fls. 02/63.

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório de fls. 131/135, sugeriu a suspensão cautelar do certame, além da citação do gestor responsável para apresentação de esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 31307/18, às fls. 154/1047.

Em sede de análise de defesa de fls. 1055/1062, a Auditoria concluiu que a Comissão Permanente de Licitações do Município de Areial, equivocadamente, inabilitou os seguintes licitantes:

1. CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA;
2. SENA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

Por esta razão, a Auditoria entende como procedente a denúncia, no que se refere à inabilitação indevida do denunciante. Ademais, sugere a suspensão de todos os atos decorrentes da TP 03/2017, devendo ser realizada nova licitação sem os vícios apresentados na licitação na denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 1065/1068, pugnou pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia;
- b) IRREGULARIDADE da Tomada de Preços nº 003/2017, em razão das inabilitações indevidas, sugerindo a suspensão de todos os atos decorrentes do certame, bem como realização de um novo procedimento sem os vícios relatados na presente denúncia;

- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Municipal atual, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por desobediência a preceitos legais aplicáveis ao caso.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consulta ao SAGRES verifica-se que a Tomada de Preços nº 03/2017 foi homologada em 09/01/2018. Ademais, depreende-se que a Auditoria considerou procedente a denúncia em virtude da suposta inabilitação indevida das seguintes empresas participantes:

1. CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA;
2. SENA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

No que concerne à desabilitação da empresa SENA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, depreende-se, dos autos, que esta foi motivada pela não apresentação da certidão negativa de falência de concordata exigida no item 8.2.8 do Edital do certame, além do balanço patrimonial ter sido encaminhado em desacordo com a Resolução CFC Nº 1.418/12. De fato, data vênua o exposto pela Auditoria, a certidão acostada aos autos pela empresa denunciante trata de Certidão Cível Negativa (fls. 870), destoando, pois, da exigência contida no item 8.2.8 do Edital do certame, que se refere à Certidão Negativa Falência/Recuperação Judicial e Extrajudicial, nos moldes, por exemplo, da apresentada às fls. 338 pela empresa ECOMAQ – Empresa de Construção e Máquinas EIRELI – EPP (vencedora do certame) e às fls. 784, apresentada pela empresa Construtora e Serviços Exclusiva Ltda (desabilitada em virtude do descumprimento do item 8.2.10 e 5-b do edital). O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa SENA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, por sua vez, está em desacordo com a Resolução CFC Nº 1.418/12 visto que não contempla os valores do período encerrado e os valores do período anterior. Conforme se depreende do demonstrativo acostado às fls. 878/879, vislumbra-se somente o encaminhamento referente ao período entre janeiro e dezembro de 2016, faltando, portanto as informações referentes ao período anterior, a saber, 2015.

Com relação à desabilitação da empresa CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA, verifica-se, de igual maneira, que o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa, às fls. 385, não contempla os valores do período encerrado e os valores do período anterior, ensejando, pois, no descumprimento do item 8.2.10 do Edital.

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. **Conhecimento** e pela **improcedência** da presente Denúncia;
2. **Regularidade** da Tomada de Preços nº 03/2017;

3. Arquivamento.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-20066/17, que trata de Denúncia com pedido de cautelar apresentada pela empresa SENA CONSTRUÇÕES EIRELI ME, em face da CPL de Areial, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/17, tendo por objeto a reforma da Praça Teotônio Barbosa; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. **Conhecer** e julgar pela **improcedência** da presente Denúncia, com a conseqüente anulação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/2017;
- II. **Julgar regular** a Tomada de Preços nº 03/2017;
- III. **Arquivar** os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 09:08



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:04



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO